

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BÁRBARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000383-85.2020.8.13.0572

COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OBJETO: SERVIÇO DE CANIL E GATIL MUNICIPAL

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA JUDICIAL

Na data da assinatura deste termo, pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do órgão de execução signatário, doravante denominado **compromitente**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 19.391.945/0001-00, doravante denominado **compromissário**, com sede na Praça Cleves de Faria, nº 122, Centro, Santa Bárbara/MG, CEP 35.960-000, neste ato representado pelo Prefeito Alcemir José Moreira, acompanhado do Procurador-Geral do Município de Santa Bárbara, Dr. Davi Soares de Oliveira, OAB/MG 185.175, conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei n.º 7347/85, resolvem firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, observando-se, em virtude dos fatos e fundamentos infra, o adiante assumido:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

CONSIDERANDO que, após constatação de que o município compromissário carece da execução de política pública eficiente de controle populacional de cães e gatos, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em Defesa do Meio Ambiente em face do Município de Santa Bárbara, distribuída sob o nº 5000383-85.2020.8.13.0572;

CONSIDERANDO que, nos autos da referida ação, foi parcialmente deferida a tutela de urgência pleiteada na inicial, oportunidade em que foi determinado ao município compromissário a observância das seguintes medidas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por evento:

- I - abster-se terminantemente de promover o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional;
- II - promover a esterilização gratuita de, no mínimo, 10% da população de cães e gatos da localidade por ano, em mutirões trimestrais, mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus tratos;
- III - abster-se terminantemente de entregar cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicas para realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento.

CONSIDERANDO que, na mesma decisão, foi indeferido o pedido de observância de procedimentos mínimos de manejo, transporte e guarda dos animais, por ausência de canil em funcionamento;

CONSIDERANDO que, em face dessa decisão, o Ministério Público interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de concessão da antecipação de tutela recursal, distribuído sob o nº 1.0000.21.033711-9/001;

CONSIDERANDO que o pedido de antecipação de tutela recursal foi deferido em decisão datada de 8 de março de 2021, para determinar que, **caso haja necessidade de recolhimento de cães e gatos, o Município de Santa Bárbara observe os procedimentos mínimos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, explicitados na Lei 13.426/2017 e na Lei Estadual 21.970/2016, sob pena de incorrer na multa de R\$1.000,00 (mil reais) por evento;**

CONSIDERANDO que, no decorrer da ação principal, o município compromissário sinalizou ao compromitente a intenção de celebrar acordo quanto ao objeto do feito, o que, após concordância do Ministério Público, ensejou a suspensão do feito principal pelo prazo de trinta dias;

CONSIDERANDO que, no dia 11 de abril de 2021, foi realizada uma avaliação pericial ao antigo canil municipal de Santa Bárbara, oportunidade em que foi constatada a presença de animais no local, conforme laudo pericial que integra este termo de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que o profissional responsável pela avaliação recomendou a adoção de diversas medidas para propiciar melhor qualidade de vida e bem-estar único aos animais;

CONSIDERANDO que a omissão do município em executar política pública eficiente de controle populacional de cães e gatos coloca em risco a saúde única (humana, animal e ambiental);

CONSIDERANDO que a implantação de política pública que iniba o crescimento da população de cães e gatos é medida preventiva essencial e que deve ser adotada para a profilaxia de zoonoses nos municípios;

CONSIDERANDO que animais abandonados vivenciam baixo nível de bem-estar, pois lhe faltam recursos básicos de sobrevivência, além da vulnerabilidade a intempéries e acidentes;

CONSIDERANDO o previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 24.645/1934 que afirma que todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado;

CONSIDERANDO o previsto na Declaração Universal dos direitos dos Animais de 27 de janeiro de 1978, editada pela Unesco, que dispõe que todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o direito à existência, ao respeito, à cura e à proteção do homem;

CONSIDERANDO o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal que estabelece a incumbência do Poder Público em proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 13.426/2017 estabelece critérios sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, inclusive acerca do quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, bem como os não domiciliados;

CONSIDERANDO que a Lei 21.970/2016^[1] do Estado de Minas Gerais atribui a competência aos municípios de implementar ações que promovam a proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos, bem assim contempla aspectos essenciais, tais como a previsão de cão/gato comunitário, controle de zoonoses, a importância de ações de educação ambiental que informem a população sobre castração, necessidade de vacinação e desverminação, guarda responsável, benefícios da adoção e caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais;

II – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS^[2]:

1 - O compromissário obriga-se a cumprir, imediatamente, as seguintes medidas deferidas judicialmente no âmbito da Ação Civil Pública ajuizada, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por evento:

1.1) abster-se terminantemente de promover o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional;

1.2) promover a esterilização gratuita de, no mínimo, 10% da população de cães e gatos da localidade por ano^[3], em mutirões trimestrais^[4], mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus tratos;

O projeto de execução dos mutirões de esterilização deve contemplar, no mínimo, os

seguintes itens: I - orientação sobre os cuidados pré e pós-operatórios aos responsáveis pelos animais; II - transporte dos animais; III - equipamentos e materiais necessários; IV - equipe de trabalho; V - procedimentos pré, trans e pós-operatórios; VI - sistema de triagem; VII - identificação e registro dos animais; e VIII - atividades de educação sanitária, bem-estar animal e de guarda responsável, se possível inseridos no ensino básico municipal. (art. 8º da Resolução CFMV nº. 962/2010).

Deverão ser priorizadas as esterilizações de animais de rua, indicados por associações protetoras e os pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico (art. 2º, da Lei 13.426/2017).

1.3) abster-se terminantemente de entregar cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicas para realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento;

1.4) observar, **no recolhimento de cães e gatos**, os procedimentos mínimos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, explicitados na Lei 13.426/2017 e na Lei Estadual 21.970/2016, quais sejam:

1.4.1) Averiguar a existência de responsável pelo animal;

1.4.2) Caso o animal não seja resgatado pelo tutor em até três dias úteis, o município deverá providenciar sua identificação, esterilização e, após, disponibilizá-lo para adoção;

1.4.3) Manter os locais destinados à guarda e exposição dos animais disponibilizados para adoção abertos à visitação pública, devendo os animais serem separados segundo sua espécie, seu porte, sua idade e seu temperamento;

2 - Quanto ao recolhimento de cães e gatos, as partes acordam ainda que:

2.1) enquanto não dispuser de local próprio ou contratado para assumir as atividades de canil e gatil, **obrigação que o compromissário se obriga a cumprir dentro do prazo máximo de um ano, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00**, o compromissário cumprirá a obrigação prevista no item 1.4 relativamente aos animais que necessitam de acolhimento mediante parceria com entidade do terceiro setor ou instituição adequada e com razoáveis condições técnicas para acolher os animais, devendo encaminhar os animais ao antigo canil apenas em caso de extrema e comprovada necessidade e inexistência de lar temporário ou de acolhimento mediante parceria;

2.2) nas hipóteses de abrigo/manutenção de animais no antigo canil municipal, o compromissário a cumprir imediatamente as recomendações previstas no laudo pericial que integra este termo;

2.3) Ao assumir as atividades de canil e gatil após decorrido o prazo previsto no item 2.1, seja diretamente por quadros próprios da municipalidade, com profissionais suficientes e vocacionados para compor equipe técnica qualificada, ou por meio de prestador de serviço contratado para executá-las, o compromissário se obriga a:

2.3.1) recolher apenas os animais nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e de outros animais, que estejam em fase de doença terminal, idosos, gestantes ou com crias, ou que apresentem quadro irreversível de saúde, salvo a captura para fins de vacinação, tratamento médico e/ou castração, bem como estabelecer protocolo sanitário de entrada dos animais recolhidos com exame clínico minucioso, tratamento para as patologias encontradas, eutanásia^[5] nos animais muito debilitados, em agonia, ou apresentando doenças não passíveis de tratamento, vermifugação, vacinação (polivalente), exame para leishmaniose visceral e tratamento para ectoparasitas. O exame clínico minucioso deverá ser realizado periodicamente para que a condição de bem-estar do animal seja avaliada (condição nutricional, psicológica, sanitária), devendo ser tratados imediatamente os animais doentes, desnutridos, desidratados, com ferimentos ou sinais de dor;

2.3.2 - garantir que no recolhimento de animais sejam observados os procedimentos próprios de manejo, transporte e averiguação da existência de proprietário, de responsável ou cuidador em sua comunidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada animal recolhido de maneira irregular;

2.3.3 - tratar adequadamente todos os animais recolhidos nas vias públicas, sejam ou não portadores de zoonoses, para que preservem a boa qualidade de vida, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada animal não tratado;

2.3.4 - promover a guarda de animais em locais separados segundo critérios de gênero (macho, fêmea), porte (pequeno, grande), idade (filhote, adulto, senil), temperamento e status sanitário (doente, sadio, em tratamento), sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada animal

guardado em local inadequado;

2.3.5 – realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, devendo as baias serem limpas no mínimo duas vezes ao dia (manhã e tarde), para que possam estar com o mínimo possível de fezes e urina, mantendo o ambiente livre de infecções, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por irregularidade constatada;

2.3.6 – fornecer alimento diário aos animais recolhidos, consistente em ração própria em quantidade adequada a ser fornecida três vezes ao dia (manhã, tarde e noite) em recipientes laváveis e que estejam distribuídos nas baias e de fácil acesso a todos os animais abrigados, bem como fornecer água potável *ad libitum*, devendo a água ser renovada sempre que apresentar sujidades ou no mínimo três vezes ao dia para que o volume possa ser reestabelecido, em recipientes que também devem estar distribuídos em pontos de fácil acesso a todos os animais abrigados no canil, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal existente no local em que for constatada a ausência, insuficiência ou inadequação de ração e/ou água;

2.3.7 – promover, por no mínimo uma vez por semana, a limpeza dos comedouros e bebedouros e a desinfecção das baias utilizando desinfetantes (amônia quaternária, cloro ou clorexidina), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por evento;

2.3.8 – dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal;

2.3.9 – fornecer instalações, instrumentos, medicamentos, inclusive anestésicos, e recursos humanos para dar assistência aos médicos veterinários que desempenhem atividades de controle populacional;

2.3.10 – esterilizar, identificar e devolver cães e gatos comunitários recolhidos ao meio social onde estabeleceram vínculos de dependência e manutenção[6], sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada animal não tratado e devolvido;

2.3.11 – promover a castração cirúrgica dos animais abrigados, devendo esse procedimento ser bem assistido quando ao manejo pré-cirúrgico (jejum e status sanitário) e cuidados no pós-cirúrgico (restrição de movimentos intensos, antibióticos, cicatrizantes);

2.3.12 – garantir que o médico veterinário esteja presente no canil pelo tempo mínimo de 4 horas/dia para que possa desempenhar funções exclusivas a sua profissão como, por exemplo, socorro imediato aos animais, aplicação de medicações, eutanásia, vacinação, avaliação clínica, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de ausência;

2.3.13 - promover ações destinadas à adoção responsável de cães e gatos não comunitários resgatados e não entregues a seus respectivos donos, depois de devidamente castrados, vacinados, vermifugados e registrados. Deverá ser estabelecido e padronizado um protocolo de pré-adoção (entrevistas com o possível adotante, cadastramento dos dados pessoais, palestra para os prováveis adotantes sobre guarda responsável) e de pós-adoção (visitas mensais à casa dos adotantes nos três primeiros meses e depois acompanhamento com ligações e visitas surpresas a cada seis meses para avaliar as condições de vida do animal adotado, sendo esse animal passível de recolhimento se necessário). Nas adoções, os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável;

2.3.14 - promover e estimular programas sociais de “cães comunitários”, compreendendo-se estes aqueles que estabelecem com a comunidade em que vivem laços de dependência e de manutenção, embora não possuam responsável único e definido, integrando-os num programa humanitário de gerenciamento e controle da população canina;

2.3.15 – vedar a exterminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia permitida no caso de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada animal;

2.3.16 - A eutanásia deverá ser justificada por laudo do responsável técnico, precedido, quando for o caso, de exames laboratoriais, facultando-se acesso aos documentos por entidades de proteção e aos respectivos proprietários dos animais;

2.3.17 - Nos procedimentos e escolha dos métodos de eutanásia, o compromissário se obriga a atender ao disposto na Resolução nº 1000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, notadamente:

a) realizar a eutanásia de animais somente quando o seu bem-estar estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

b) empregar método individual aceitável sem restrições^[7], assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral;

c) Assegurar a participação do médico veterinário na supervisão e/ou execução da eutanásia animal em todas as circunstâncias em que ela se faça necessária, conforme no art. 6º, incisos I a VII, da Resolução CFMV nº 1000/2012.

3 - Quanto aos demais pedidos da Ação Civil Pública a que se refere este compromisso, o compromissário se obriga a cumprir as seguintes obrigações e nos seguintes prazos:

3.1) Realizar diagnóstico sobre o tamanho e os tipos de população de cães e gatos da localidade. A estimativa numérica da população deverá ser aferida mediante censo ou por amostragem por protocolo científico validado. Os estudos deverão ser conduzidos por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica. Prazo: um ano.

3.2) Elaborar e executar Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos, devidamente homologado perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), com anotação de responsabilidade técnica (ART), de acordo com a Resolução CFMV 962/2010, que deverá ter por base os dados coletados no diagnóstico mencionado no item anterior. Prazo: um ano, ressalvadas a obrigação de esterilização prevista no item 1.2, de início imediato, e as demais com prazo específico estipulado.

3.2.1) o Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos deverá prever as medidas estabelecidas na Lei Estadual 21.970/2016 e na Lei Federal 13.426/2018, resultando, no mínimo, em ações de educação em saúde e guarda responsável, medidas de controle reprodutivo (esterilizações) – já disciplinadas no item 1.2 deste acordo, registro e identificação de cães e gatos e fiscalização de pessoas físicas e jurídicas que comercializam animais, conforme será detalhado a seguir:

a) As ações de educação em saúde e guarda responsável deverão ser periódicas e prever ações de conscientização da sociedade sobre (art. 8º da Lei 21.970/2016): i) A importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos; ii) A necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses; iii) A importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental; iv) Os benefícios da adoção de cães e gatos; v) O caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998. Prazo: já iniciado por meio de quadro semanal nas redes sociais.

b) Disponibilizar serviço municipal de registro e de identificação de cães e gatos, preferencialmente mediante sistema duplo de identificação, ou seja, por meio da implantação de identificador eletrônico subcutâneo (microchip), associado a um método visual (coleira). Deverá o órgão responsável manter esse registro atualizado, contendo dados relativos ao animal, inclusive a indicação de seu local de permanência, identificação de seu tutor e dados relevantes sobre sua saúde (art. 3º, II da Lei Estadual nº. 21.970/2016).

c) Promover a fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais, exigindo desses estabelecimentos o cumprimento escorreito das condições estabelecidas no art. 4º da Lei 21.970/2016. Prazo: 2 anos.

d) Proceder ao recolhimento, esterilização e identificação dos cães e gatos comunitários^[8], nos termos do art. 5º da Lei 21.970/2016, e, após, promover a sua devolução à comunidade de origem pelo órgão competente. Prazo: nos mutirões trimestrais previsto no item 1.2.

4) O compromissário se obriga ainda a comunicar por escrito ao compromitente eventuais casos de maus-tratos de animais que cheguem ao conhecimento do órgão responsável pelo controle de zoonoses, fornecendo, se possível, a qualificação do(s) autor(es) do fato e seu endereço, além de se abster de devolver ao infrator o cão ou gato que tenham, comprovadamente, sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenham sido recolhidos pelo poder público, os quais devem ser

esterilizados e disponibilizados para adoção . Prazo de cumprimento: imediato.

5) Por fim, o compromissário se obriga a recolher o valor gasto com a perícia realizada, no total de R\$ 1.994,28, para a Associação Regional de Proteção Ambiental-ARPA, Conta Corrente 28.912.726-2, Agência: 4027-4, Banco 756, SICCOB. Prazo de cumprimento: 60 dias.

III - DAS PREVISÕES GERAIS:

6) O presente termo será submetido à apreciação judicial e, homologado, por fim à fase de conhecimento da Ação Civil Pública distribuída sob nº 5000383-85.2020.8.13.0572.

7) Este acordo não desobriga o compromissário de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais ou o Ministério Público e não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

8) O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

9) O descumprimento do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o compromissário, bem como o agente político que ora o representa, ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa por cada obrigação calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação;

10) Todas as multas previstas no presente termo serão destinadas para o Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP.

11) As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins de direito.

12) o compromissário arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta.

13) O compromissário se obriga a realizar a ampla divulgação do presente termo de ajustamento de conduta.

Por estarem de acordo, compromitente e compromissário firmam o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, lavrado em duas vias de idêntico teor, todas assinadas.

O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Compromisso é o da comarca de Santa Bárbara/MG.

Alcemir José Moreira

Representante legal do Município de Santa Bárbara
Compromissário

Dr. Davi Soares de Oliveira - OAB/MG 185.175

Procurador-Geral do Município de Santa Bárbara,

Marcio Ayala Pereira Filho

Promotor de Justiça

Compromitente

[1] Lei 21.970, de 15/01/2016 – Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos, no Estado de Minas Gerais, disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=21970&comp=&ano=2016>

[2] As ações do poder público municipal poderão ser realizadas por meio de parceria

com entidades públicas ou privadas

[3] Como não há notícias da realização de censo ou amostragem animal pelo município, sugere-se utilizar o número de doses antirrábicas administradas durante a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica de 2017/20, como dado estatístico auxiliar à estimativa das populações de cães e gatos. Considerando-se que a meta da campanha de vacinação antirrábica é atingir uma cobertura vacinal mínima de 80% da população total estimada²¹, deve-se realizar o ajuste para alcançar a população total estimada (100%).

[4] Realizando-se, o primeiro, em até três meses contados da homologação deste termo.

[5] De acordo com os termos previstos neste instrumento.

[6] Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção (art. 6º, parágrafo único da Lei Estadual nº 21.970/2016).

[7] Vide Resolução nº 1.000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

[8] Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção (art. 6º parágrafo único da Lei 21.970/2016)



Documento assinado eletronicamente por **Davi Soares de Oliveira, Usuário Externo**, em 08/10/2021, às 13:16, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Alcemir José Moreira, Usuário Externo**, em 08/10/2021, às 13:18, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO AYALA PEREIRA FILHO, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA**, em 08/10/2021, às 19:58, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1869149** e o código CRC **50C2948F**.

Processo SEI: 19.16.1353.0087049/2021-53 / Documento SEI: 1869149

Gerado por: PGJMG/SBAPJ/SBAPJ-UNPJ

RUA DESEMBARGADOR MOREIRA SANTOS, 45 - Bairro CENTRO - Santa Bárbara/ MG - CEP 35960000